



PREFEITURA MUNICIPAL DE **LAURO DE FREITAS**

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.585, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a aplicação do art. 99-A combinado com o art. 125, §§ 5º e 8º, da Lei nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1, de 1º de outubro de 2025, e estabelece regras transitórias relativas à apuração e quitação do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil no Município de Lauro de Freitas.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 324 da Lei nº 1.572, de 26 de agosto de 2015,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto disciplina os procedimentos relativos à Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO e à emissão do Certificado de Quitação do ISSQN Habite-se, bem como define os critérios para dedução de materiais na base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de construção civil.

Art. 2º A Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO tem por objetivo coletar os dados necessários à tributação do IPTU e à apuração do ISSQN incidente sobre serviços de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de imóveis em geral.

§ 1º A DTCO deverá ser preenchida pelo responsável técnico ou proprietário do imóvel, conforme modelo e instruções expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º A ausência da DTCO impede a emissão do Certificado de Quitação do ISSQN Habite-se.

Art. 3º O Certificado de Quitação do ISSQN Habite-se será emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda após o pagamento integral do imposto devido, considerando-se a base de cálculo e as deduções permitidas conforme o exercício de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. As obras de grande porte poderão ser submetidas a acompanhamento fiscal, a pedido do interessado ou de ofício, pela Secretaria Municipal da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

CAPÍTULO II DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2025, a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços continuará sendo o preço total do serviço deduzido dos materiais empregados na obra, produzidos ou não pelo próprio prestador, observada a comprovação fiscal mediante notas fiscais de aquisição.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2026, a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN ficará restrita aos materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra, conforme dispõe o art. 125, §§ 5º e 8º, da Lei nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1, de 1º de outubro de 2025.

Art. 6º Nas obras de construção civil iniciadas até 31 de dezembro de 2025, cuja execução se estenda para exercícios posteriores, observar-se-á o seguinte:

I – em relação aos serviços executados e aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, aplicar-se-ão as regras vigentes até essa data, admitindo-se a dedução dos materiais empregados na obra, produzidos ou não pelo próprio prestador, desde que devidamente comprovados.

II – quanto aos serviços executados e aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2026, aplicar-se-ão as regras previstas no art. 125, §§ 5º e 8º, da Lei nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1, de 1º de outubro de 2025, sendo admitida exclusivamente a dedução dos materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra.

Parágrafo único. Para fins de interpretação e aplicação deste artigo, considera-se como marco temporal relevante o início efetivo da execução da obra ou do serviço contratado, devidamente comprovado até 31 de dezembro de 2025, não sendo determinantes, para esse fim, a data de conclusão da obra ou a emissão do Habite-se.

Art. 7º Para fins de controle e fiscalização, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida para os serviços de que trata este decreto deverá conter, em campo próprio ou em suas informações adicionais, a data de início da obra ou do contrato de prestação de serviços.

Parágrafo único. A omissão ou a indicação incorreta de qualquer das datas mencionadas no caput acarretará a inaplicabilidade do regime de transição prevista no art. 6º, sem prejuízo das demais sanções legais, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º A comprovação de que a obra foi iniciada até 31 de dezembro de 2025, para fins de aplicação do disposto no art. 6º, será realizada mediante a apresentação, isolada ou cumulativa, dos seguintes documentos:

I – Alvará de Construção ou licença de obra emitido pelo órgão municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE **LAURO DE FREITAS**

- II – contratos, medições ou atestados de execução;
- III – contrato de empreitada ou de prestação de serviços de construção civil;
- IV – notas fiscais de serviços e notas fiscais de aquisição de materiais;
- V – registro de empregados ou comprovantes de encargos sociais vinculados à obra;
- VI – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Obras (CNO) ou CEI;
- VII – outros documentos reconhecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Os dados declarados na DTCO poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, tanto para fins de lançamento do ISSQN quanto do IPTU, nos termos da legislação municipal aplicável.

Art. 10. O descumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação municipal, sem prejuízo da exigência do imposto devido e dos acréscimos legais.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As disposições do Decreto nº 4.888, de 14 de setembro de 2021, aplicam-se exclusivamente aos fatos geradores do ISSQN ocorridos até 31 de dezembro de 2025, ficando revogadas para fatos geradores que ocorram a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 23 de dezembro de 2025

Débora Regis dos Santos Filha
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE,

Marcelo Gonçalves de Abreu
Secretário-Chefe da Casa Civil